



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029135-97.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDISON DA CUNHA HENRIQUES JUNIOR, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2777

APELAÇÃO: 1029135-97.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL II – SANTO AMARO – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARIAN NAJJAR ABDO

APTE.: BANCO BRADESCO S.A.

APDO.: EDISON DA CUNHA HENRIQUES JUNIOR

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de revisão de contrato bancário visando a declaração de abusividade na cobrança de seguro e juros aplicados, além da restituição de valores pagos indevidamente. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente, determinando a exclusão do seguro do contrato e a restituição dos valores pagos. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a abusividade dos juros aplicados no contrato de renegociação; (ii) readequar as taxas de juros dos contratos; e (iii) restituir os valores cobrados indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros a 12% ao ano, conforme súmula 382 do STJ. A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central serve como parâmetro, mas não é obrigatória. A taxa de juros contratada não é considerada abusiva, pois não supera o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

4. A alegação de cobrança de valores superiores ao contratado não se sustenta, pois o cálculo simplificado da "Calculadora do Cidadão" não considera todos os encargos contratuais.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contrato, na qual foi proferida sentença, adotando-se o relatório, com a seguinte parte dispositiva: *“Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para: a) declarar abusiva a cobrança de “Seguro” na Cédula de Crédito Bancário emitida pelo autor (fls.*

41/43), no valor de R\$ 5.745,96, determinando, em consequência, sua exclusão do contrato e o recálculo do custo efetivo total (CET); e b) condenar BANCO BRADESCO S/A a restituir ao demandante os valores cobrados e pagos a título de "Seguro", de forma simples, corrigidos monetariamente desde a data do contrato, e acrescidos de juros de mora, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão ratear o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na seguinte proporção: 30% (trinta por cento) a cargo do réu e 70% (setenta por cento) a cargo do autor.” (fls. 178/182)

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 187/196, requerendo, em síntese: (a) o reconhecimento da abusividade dos juros aplicados no contrato de renegociação, bem como a constatação de que a requerida cobrou juros superiores aos estipulados contratualmente; (b) a readequação das taxas de juros dos contratos; e (c) a restituição dos valores cobrados indevidamente.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 202/220.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal foi devidamente recolhido às fls. 197/198, em valor suficiente, conforme certidão de fls. 221.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Dos Juros Remuneratórios

1 – Depreende-se da inicial que o autor, ora apelante, ingressou com ação para revisão do contrato nº 475338955, empréstimo não consignado, firmado em 13/02/2023, no valor de R\$ 55.000,00. O contrato prevê taxa de juros remuneratórios em 4,5% ao mês e, além de CET em 5,38% ao mês e 87,50% ao ano (contrato de fls. 41/43)

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a doze por cento ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (STJ, súmula 382). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do

pacta sunt servanda.

Admissível, apenas em situação excepcional, a revisão judicial, quando a abusividade ante comprovada onerosidade do consumidor (Tema da Tese 27 do STJ, RESp 1061530/RS).

Sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade, a Ministra Nancy Andrighi, Relatora, no próprio acórdão paradigma supra referido, indica, como valioso (não como genérico ou universal), a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central: *"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo 2sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.*

Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no RESp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao **triplo** (RESp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se juros contratados foram ou não abusivos.

É certo que o risco de cada operação influi na taxa de juros, estipulada de maneira variada pelas Financeiras dentro da liberdade de concorrência.

Quando superada a taxa média de maneira flagrante, o peso do risco no custo do empréstimo *"deve, então, caso a caso, ser justificado pela instituição financeira"*, quando *"o juiz saberá decidir as controvérsias a propósito, se respeitar a racionalidade econômica, representada pelo mercado"* (voto proferido no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003; REsp 1.061.512, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.08.2008).

Por outras palavras, havendo juros contratuais em patamar bem superior à taxa média, de se aceitar a abusividade com excessiva onerosidade ao consumidor, como prevê o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Incumbe, então, ao Fornecedor a prova da necessidade dos elevados juros para manter o equilíbrio contratual. Dispondo a lei assim, Resolução do Banco Central em sentido diverso não adentra no sistema normativo válido. Não havendo a prova da necessidade, de se revisar a taxa dos juros contratuais, para, retomando o equilíbrio, se extirpar a margem de lucro abusiva.

In casu, a taxa pactuada para o contrato de empréstimo pessoal não consignado fornecido ao autor foi de 4,5% ao mês (fls. 41/43), enquanto a média estabelecida pelo Bacen para tal modalidade contratual no mesmo período (13/02/2023) é, 6,33% ao mês e 144,52% ao ano (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-02-13). Em suma, na toada do entendimento deste Tribunal, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a improcedência.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. TAXA DE JUROS INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA PRATICADA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DO C. STJ.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

*“AÇÃO MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. **Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS).** Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024). (grifo nosso)*

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancário. Apelação cível. Revisional de contratos c/c restituição de valores. Empréstimo pessoal não consignado. Taxa aplicada não supera o triplo da média de mercado. Afastada a abusividade. Provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da requerida objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a sentença é nula em face da ausência de fundamentação; (ii) se houve cerceamento de defesa; (iii) se a taxa de juros contratada é abusiva; e (iv) se deve ser adotada a taxa de juros média estabelecida pelo Banco Central, com determinação de restituição dos valores cobrados a mais. III. Razões de decidir 3. Afastadas as preliminares de fundamentação e de cerceamento de defesa arguidas pela requerida, pois o Juiz não está obrigado a rebater todas as questões trazidas pela

*parte e, ainda, desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal para o julgamento da demanda. 4. Abusividade inexistente. **Taxas de juros praticadas nos contratos ora impugnados que não superam o triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central.** IV. Dispositivo 5. **Apelação cível conhecida e provida.**” (...) (TJSP; Apelação Cível 1026131-81.2021.8.26.0576; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024). **(grifo nosso)***

A alegação da autora de que se trata de um refinanciamento não se sustenta diante da documentação acostada aos autos. O próprio contrato juntado às fls. 41/43, apresentado pela própria parte autora, evidencia de forma clara que se trata de um contrato de crédito pessoal não consignado.

Além disso, ainda que se considere o argumento da apelante de que a taxa média de juros anual para este contrato seria de 41,11% (fl. 3), sob a justificativa de tratar-se de uma renegociação, verifica-se que o Custo Efetivo Total (CET) anual do contrato é de 87,50%. Ou seja, inferior a três vezes a média de mercado alegada pela apelante.

Vale ressaltar que o CET, por englobar todos os custos envolvidos na operação, é naturalmente superior à taxa de juros remuneratórios, dessa forma sabemos que os juros remuneratórios contratuais anuais são inferiores à 87,50%. Assim, mesmo adotando a taxa de juros de renegociação mencionada pela autora/apelante, não há elementos que permitam considerar os juros remuneratórios contratuais abusivos.

Da Alegação de Taxas Cobrados em Valor Superior ao Contratado

2 – A parte autora/apelante alega que os valores cobrados estão acima dos pactuados, baseando-se em um cálculo realizado por meio da “Calculadora do Cidadão” do Banco Central para obter a taxa de juros mensal. Em seguida, aplica esse resultado em uma ferramenta do site “Clube dos Poupadores” para calcular a taxa anual e sustentar que os juros estão acima do contratado.

No entanto, tal argumentação não se sustenta, pois o cálculo simplificado da “Calculadora do Cidadão” do Banco Central, restrito à taxa de juros

mensal, não considera a totalidade dos encargos contratuais. Dessa forma, não possui validade para a finalidade pretendida.

Sobre o tema, veja-se o entendimento da jurisprudência:

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo não consignado – Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF - A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Necessidade de demonstração da abusividade dos juros – Inexistência – Utilização da calculadora do cidadão – Impossibilidade – Não englobados todos os encargos contratuais – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1001640-51.2023.8.26.0572; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifo nosso)

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora